



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10840.004253/97-39  
Recurso n.º : 120.572 – EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 a 1995  
Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP.  
Interessada : DESTILARIA ANDRADE S/A.  
Sessão de : 21 de setembro de 2001  
Acórdão n.º : 101-93.631

**LANÇAMENTO DECORRENTE – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88:** Inaplicável o disposto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 às empresas constituídas sob forma de sociedade por ações, dado que o referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF e de acordo com a Instrução Normativa 63, de 24-07-97, artigos 1º e 3º.

**MULTA AGRAVADA:** Não deve prosperar a aplicação da multa de lançamento de ofício agravada de 150%, nos termos do inciso II, do artigo 43, da Lei nº 9.430/96, se não evidenciada a hipótese de evidente intuito de fraude.

Negado provimento ao recurso de ofício.

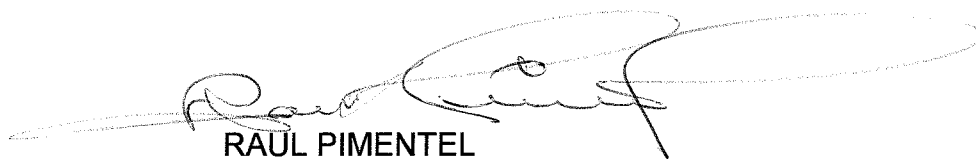
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Processo n.º : 10840.004253/97-39  
Acórdão n.º : 101-93.631

2



RAUL PIMENTEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 OUT 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 10840.004253/97-39  
Acórdão n.º : 101-93.631

3

Recurso n.º : 120.572  
Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP.

## RELATÓRIO

**O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO-SP**, recorre de ofício de decisão prolatada nos autos do processo fiscal em epígrafe, nos termos do artigo 34, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, através da qual foi desconstituído crédito tributário proveniente de lançamento ex officio efetuado contra a empresa **DESTILARIA ANDRADE S.A.**, proveniente do IRPJ do período de apuração 01-01-92 a 31-12-95, bem como de lançamentos decorrentes do PIS/FATURAMENTO, com base no artigo 3º, letra “b” da Lei Complementar nº 7/70, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c artigo 53, IV, da Lei nº 8.383/91; da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com base nos artigos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70/91; do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, às alíquotas de 8% e 25%, com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e no artigo 44 da Lei nº 8.541/92, c/c artigo 3º da Lei nº 9.064/95 e do artigo 62 da Lei nº 8.981/95, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, com base nos artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92 e artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 e 57 da Lei nº 8.981/95, tendo por base as seguintes parcelas:

- 1) Glosa de despesas financeiras apropriadas indevidamente – Postergação
- 2) Variações Monetárias Ativas
- 3) Subavaliação de estoques
- 4) Falta de adição o lucro real da correção monetária – Diferença IPCxBTNF



- 5) Glosa de despesas de serviços agrícolas não comprovadas
- 6) Glosa de custos de serviços agrícolas não comprovados
- 7) Glosa de despesas de serviços de terceiros não comprovadas
- 8) Glosa de custos de serviços de terceiros não comprovados
- 9) Passivo Fictício

Enquadramento legal: artigos 155; 157 e § 1º; 158; 171; 172; 173; 175; 179; 180; 182; 183, I; 191; 192 c/c 197; 254, I; e 387 I e II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80; artigo 21 do Dec.lei nº 2.065/83; artigo 5º, parágrafo único do Dec.lei nº 2.072/83; artigos 3º e 25 da Lei nº 8.541/92 e artigos 195, I e II; 197, parágrafo único; 224, 231; 232, I, 234, 242, 243, 247 e 320 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

Assim conclui a autoridade recorrente em sua decisão de fls. 1295/1329, ao manter parcialmente procedente os lançamentos:

“Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, POR SEUS FUNDAMENTOS LEGAIS, PARA, NA FORMA DO ART. 145, I do Código Tributário Nacional:

- 1) considerar devidas as exigências relativas ao:
  - a) IRPJ, no valor de R\$ 20.076.380,15, conforme demonstrativo em anexo;
  - b) PIS, tal como lançadas;
  - c) Cofins, tal como lançadas;
  - d) IRFF, relativo aos anos de 1993 a 1995, tal como lançado, exceto pelo valor da multa, cancelando a exigência com relação ao ano de 1992, por Ter sido declarada inconstitucional;
  - e) CSL, tal como lançada, exceto pelo valor da multa;

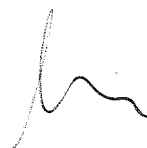


Processo n.º : 10840.004253/97-39  
Acórdão n.º : 101-93.631

5

- 2) Cancelar a aplicação da multa por evidente intuito de fraude, sobre as irregularidades apuradas nos anexos 6 e 7 do termo de verificação fiscal, conforme demonstrativo em anexo.”

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

## V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício manifestado de acordo com o disposto no artigo 34, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, dele conheço.

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem examinou a questão e decidiu pela desconstituição de parte do crédito tributário proveniente do Imposto de Renda Retido na Fonte no ano-calendário de 1992 com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, não só pela inconstitucionalidade do referido dispositivo de lei declarada pelo STF quando se trate de sociedade por ações, mas também pela orientação da própria administração tributária através da Instrução Normativa nº 63, de 24-07-97, em seus artigos 1º e 3º.

Correta também a redução da multa de lançamento de ofício de 150% prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 para 75% do mesmo artigo, inciso I, por considerar afastadas, nos itens "5" e "6" do relatório a hipótese de evidente intuito de fraude.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2001



RAUL PIMENTEL, Relator

Processo n.º : 10840.004253/97-39  
Acórdão n.º : 101-93.631

7

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em **22 OUT 2001**

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em : 14/11/2001

  
PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL